ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-964/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5461/2010
PROTOCOLO	**:**	987987
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	DALTRO FIUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO, À ÉPOCA.
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA - 105/2010
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO ADITAMENTO FORMALIZADO CONSOANTE TERMOS E REGRAS PRECONIZADAS PELA LEI DE LICITAÇÕES. (8.666/93). REGULARIDADE DO RESPECTIVO ADITAMENTO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO REALIZADA EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES AVENÇADAS. DESPESA DEVIDAMENTE LIQUIDADA. ATENÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 4.320/64. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL.
1.*Observada as circunstâncias contratuais, resta clara a licitude do aditamento contratual quando realizado segundo condições e limites disciplinados pela Lei de Licitações - Lei Federal 8.666/93.* ***2****. Por sua vez, considera-se regular a execução do contrato, como aqui se verifica, quando essa espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelo mesmo e eventual aditivo, traduzida, aliás, por meio da conciliação físico-financeira contratual e mediante a devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 10 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade dos termos aditivos, bem como da execução financeira do Contrato de Obra nº 105/2010, firmado entra a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a Empresa IGNACIO & LOPES LTDA, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 10 de junho de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra nº 105/2010, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA e a empresa IGNÁCIO LOPES LTDA.

O contrato supracitado tem por objeto a aquisição de material de construção civil e pavimentação, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, no município de Sidrolândia, sendo o valor contratado de R$192.544,08 (cento e noventa e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oito centavos).

O Procedimento Licitatório e a Formalização Contratual foram julgadas regulares e legais mediante a Decisão Singular DSG-G.WNB-04805/2010 (f. 227), por estarem em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com o disposto no inciso I (1ª parte), do artigo 312, c/c o inciso I, do artigo I do artigo 311, do Regimento Interno deste Tribunal (vigente à época).

Após o julgamento da 1ª fase os presentes autos foram remetidos à Diretora de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para análise dos documentos pertinentes a formalização dos respectivos Termos Aditivos e da Execução Financeira do contrato em comento.

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente após análise dos documentos que instruem os autos, e tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação dos responsáveis para que apresentassem documentos e justificativas que comprovassem a regularidade do referido contrato, conforme Análises n.º 5096/2010 (f.229/232) e 2304/2013 (f. 343/347).

Notificados na forma regimental, os responsáveis acostaram documentos (f.236/254 e 356/447), que supriram parcialmente as irregularidades detectadas pelas análises anteriores.

Adiante, a Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente exarou Análise nº 8717/2013 (f. 448/453), onde sugeriu a realização de Inspeção "in loco" com intuito de confrontar o que foi efetivamente executado com o que foi proposto.

Concluída a referida inspeção, a Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, conclui pela regularidade e legalidade do processo em comento, conforme Análise nº 2921/2014 (f.456/460).

Por fim, o Ministério Público de Contas ao emitir o parecer nº 3808/2014 (f.462/463), opinou como segue:

> *"Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas julgue legal e regular a execução contratual (3ª etapa), nos termos do Inciso III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013."*

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisa-se nestes autos a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a Execução Financeira do Contrato de Obra nº 105/2010, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA e a empresa IGNÁCIO LOPES LTDA, tendo por objeto a aquisição de material de construção civil e pavimentação, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, no município de Sidrolândia.

Pois bem, mediante a análise da apuração dos aditamentos, e consoante averiguado pela Diretoria de Engenha, Arquitetura e Meio Ambiente, (f. 448/453) na Análise 8717/2013, observa-se que foram atendidas as disposições preconizadas pela Lei da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações) pertinentes às alterações contratuais, bem como com a Instrução Normativa nº 17/00 (vigente à época).

No que tange a execução contratual, nota-se que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal acima citada, bem como, de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº

17/2000 (vigente à época), conforme ficou demonstrado no Levantamento Físico Financeiro, constante no item 5, da Análise nº 8717/2013, (f.448/453), elaborado pela Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente.

Acrescenta-se ainda que, conforme levantado pela inspeção in loco (Análise nº 2921/2014 – f. 456/460), realizada pela Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, verificou-se que os serviços foram executados em conformidade com as especificações concernentes.

Pelo exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76/2013.

VOTO:

1 – nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. o art. 120, II, e III, "a", "b," e "c", da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76, 2013, **pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, bem como, da execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 105/2010,** firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA e a empresa IGNACIO & LOPES LTDA, em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes do voto;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei nº 160, de 2012.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a regularidade dos termos aditivos, bem como da execução financeira do Contrato de Obra nº 105/2010, firmado entra a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a Empresa IGNACIO & LOPES LTDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.
Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de junho de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator